



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 11065/003.160/90-48

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.470

Recurso nº: 69.839 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: ARNO BRUNO KRUMMENAUER

Recorrido : DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

IRPF- DECORRÊNCIA, Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrada por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO BRUNO KRUMMENAUER

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sonia Nacinovic (relatora), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR DE
SIGNADO

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

V.V.

7 Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Víctor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José Egypto Vieira Soares (Suplente).

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke at the bottom.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/003.160/90-48

RECURSO Nº: 69.839

ACORDÃO Nº: 103-13.470

RECORRENTE: ARNO BRUNO KRUMMENAUER

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa DIRCEU THEUNER & CIA protocolado sob o nº 11.065/003.116/90-56 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 101.867 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 27.01.93.

Trata o presente processo de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa a distribuição automática do Lucro Arbitrado na empresa DIRCEU THEUNER & CIA LTDA no exercício de 1988, ano base de 1987, lucro este que se considera obritoriamente distribuído aos sócios, na proporção de sua participação no capital social da empresa, como rendimento da cédula F após a dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, conforme se vê pelo auto de infração anexo às folhas 15 a 18 e notificação recebida pelo Contribuinte em 07.01.1991.

A empresa impugnou a exigência às fls. 22/23 requerendo se estendesse a este processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia as fls. 30 a 32.

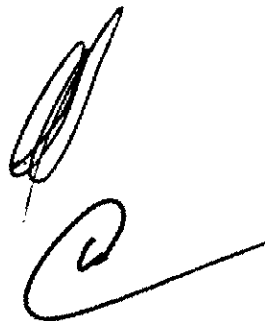
Acórdão nº 103-13.470

Informado às folhas 26, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme se lê na Decisão às folhas 28 a 29.

Notificada desta Decisão em 22/10/91 conforme recibo em 29.10.1991 a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls.33 re querendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo Matriz, às fls. 28/29.

É o relatório.

Sônia Jacinovi

A handwritten signature, likely of the reporting officer, consisting of a stylized, cursive script.

V O T O V E N C I D O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

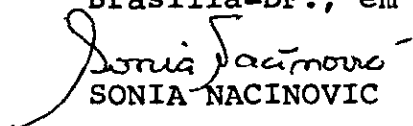
O recurso foi interposto com guarda do tempo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz da análise efetuada, convenci-me de que deveria ser negado provimento ao recurso.

Assim, entendo que igual decisão deve-se aplicar a este processo.

Tendo em vista o que dos autos consta e de tudo mais que do processo se relata, acolho o recurso por ser tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, de conformidade com meu voto no processo matriz.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993


SONIA NACINOVIC

- RELATORA



Acórdão nº 103-13.470

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HERIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO

Designado para redigir o voto vencedor nada tenho a aditar ao relatório da autoria da ilustre Conselheira Sonia Naci novic, que adoto e passa a fazer parte integrante do presente.

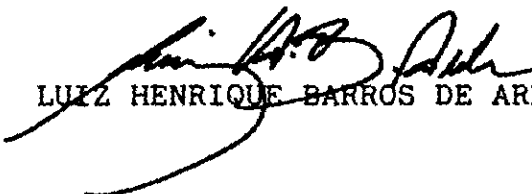
O recurso é tempestivo e encontram-se reunidas as condições para sua admissibilidade, por isso dele conheço.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 11065/003.116/90-56.

Tendo esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/10/93, dado provimento ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-13.426, igual sorte deve colher o recurso interposto neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO